TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de dezembro de 2019 – Ano 3 – n° 12

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de dezembro 2019

A desistência do recurso poderá ser postulada por advogado com poderes especiais, porém será irretratável, sem ferir a ação originária..... 01

A não apresentação dos documentos atrai a preclusão. O fato de o Sistema SPCE ter demorado no processamento, não justifica o não cumprimento do prazo..... 01

A quantidade vultosa relativo a doação de serviço oftalmológico e óculos de grau, revelou prática de abuso de poder econômico. Comprovando a indevida interferência financeira na legitimidade do processo eleitoral..... 01

Foro por prerrogativa de função, limita-se aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e em função dele. Pois há exigência da relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo..... 02

Prestação de contas. Necessidade de abertura de contas bancárias distintas para movimentar recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especialmente de Financiamento de Campanha. A inobservância gera irregularidade grave..... 02

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão 04

TEMAS EM DESTAQUE

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2016. Conduta vedada. Propaganda institucional. Comparecimento de candidato à reeleição em inauguração de obra pública. Caracterização das coibições legais. Não constatação..... 05

Eleições 2018. Prestação de contas. Despesas realizadas por meio de pessoa interposta. Irregularidades graves. Desaprovação..... 06

Recurso eleitoral em aije. Eleições 2016. Prefeito e vice-prefeito. Abuso de poder econômico. Captação de sufrágio. Gravação ambiental. Prova reputada ilícita pelo magistrado de primeiro grau e por esta corte. Conclusão pela licitude da prova. Ausência de prova robusta e inconteste das condutas. Reunião que se caracterizou pela tentativa legítima de angariar apoio político. Improcedência da ação. Desconstituição do acórdão anteriormente proferido..... 07

Volta ao sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de dezembro de 2019

Não houve sessões no período de 02 a 06 de dezembro de 2019.
Seleção referente às sessões do período de 09 a 13 de dezembro de 2019.
Seleção referente às sessões do período de 16 a 19 de dezembro de 2019.

A desistência do recurso poderá ser postulada por advogado com poderes especiais, porém será irretratável, sem ferir a ação originária.

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. VALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO.
1. A desistência do recurso é possibilidade da defesa e poderá ser postulada por advogado que detém procuração com poderes especiais para tanto, sem fazer distinção entre o desistir da ação originária ou da irresignação recursal.
2. A desistência é irretratável depois de consignada em juízo, operando, de pronto, seus efeitos.
3. Recurso Não Conhecido.
RCRI nº 1-22, Ac. de 16.12.2019, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freiras Filho

A não apresentação dos documentos atrai a preclusão. O fato de o Sistema SPCE ter demorado no processamento, não justifica o não cumprimento do prazo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. O candidato alegou que o acórdão embargado estava eivado de omissão, pois deixou de apreciar a documentação juntada em 07.05.2019, antes do julgamento. Constatada falha técnica no Sistema SPCE, que processou a documentação apenas em 17.05.2019, após o julgamento.
2. O fato de o Sistema SPCE ter demorado para processar a juntada de documentação do prestador não afasta a preclusão, pois, na data da efetiva juntada (07.05.2019), esta já havia se consumado. A ocorrência da falha técnica, neste caso, não configura circunstância excepcional capaz de permitir a admissão dos documentos, pois é fato superveniente à ocorrência da preclusão.
3. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral há muito pacificou sua jurisprudência no sentido de que a não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
(PC nº 0602209-80, Ac. de 11.12.2019, Relator Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior)

A quantidade vultosa relativo a doação de serviço oftalmológico e óculos de grau, revelou prática de abuso de poder econômico. Comprovando a indevida interferência financeira na legitimidade do processo eleitoral.

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. CONSTATAÇÃO.

1. Não vincula a decisão a ser proferida em ação de investigação judicial eleitoral decisão absolutória, em recurso criminal, que reconhece, naqueles autos, a insuficiência de provas, quanto aos mesmos fatos trazidos nesta espécie.
2. Hipótese em que os elementos reunidos neste caderno processual, sobretudo, gravação ambiental, considerada lícita pelo Tribunal Superior Eleitoral, traz o próprio candidato incidindo em nítida captação ilícita de sufrágio, mediante doação de serviço oftalmológico e óculos de grau, em quantidade vultosa, de aproximadamente 2.700 óculos, quantidade essa que, no contexto, revela, ainda, a prática de abuso de poder econômico, em face da indevida interferência financeira na legitimidade do processo eleitoral.
3. Recurso não provido, com determinação de imediata comunicação do julgado ao juízo de origem para fins de sua imediata execução, nos termos do artigo 257, caput, c/c § 2º, do Código Eleitoral.
RE nº 384-49, Ac. de 16.12.2019, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior

Foro por prerrogativa de função, limita-se aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e em função dele. Pois há exigência da relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.

AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO. QUESTÃO DE ORDEM. CRIME NÃO COMETIDO DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO. NÃO APLICAÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, resolveu dar interpretação restritiva ao foro por prerrogativa de função, limitando-o aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e em função dele.
2. O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, pois exige que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.
3. O crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) não guarda relação com as funções desempenhadas pelo gestor público no cargo de prefeito.
4. Incompetência do Tribunal para julgar a ação penal. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral, com base no art. 69, I, do Código de Processo Penal, c/c o art. 35, II, do Código Eleitoral, preservando-se a validade de todos os atos já praticados.
AP nº 1-36, Ac. de 18.12.2019, Relator Desembargador José Alberto de Barros Freitas Filho

Prestação de contas. Necessidade de abertura de contas bancárias distintas para movimentar recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especialmente de Financiamento de Campanha. A inobservância gera irregularidade grave.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO 23.553/20/17. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. RECEBIMENTO DE VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE DESPESA POR MEIO IDÔNEO (ART. 63, §1º, INCISO II). PRESCINDIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. Nos termos do art. 11 da Resolução 23.553/2017, é obrigatória a abertura de cantas bancárias distintas e específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especialmente de Financiamento de Campanha. A inobservância da norma frustra o controle em separado a ser realizado por esta Justiça Especializada sobre os recursos públicos arrecadados.

2. A Resolução 23.553/2017 em seu art. 63, §1º, permite para comprovação das despesas realizadas pelo candidato além da nota fiscal, qualquer outro meio idôneo de prova, inclusive, o comprovante da prestação efetiva do serviço. Hipótese em que a idoneidade do recibo apresentado resta demonstrada, tornando prescindível a devolução da quantia ao Tesouro Nacional.
3. O candidato deve estar, por ocasião da apresentação de suas contas de campanha, com todas as dívidas assumidas durante o período eleitoral quitadas ou, caso não estejam, apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido político, entre outros.
4. Contas desaprovadas.
PC nº 0602589-06, Ac. De 11.12.2019, Relator Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Volta ao sumário

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM DEZEMBRO DE 2019

Sessão	Data	Julgados
nº 89	11/12/2019	12
nº 90	11/12/2019	17
nº 91	12/12/2019	03
nº 92	12/12/2019	14
nº 93	16/12/2019	03
nº 94	16/12/2019	13
nº 95	18/12/2019	08

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DAS COIBIÇÕES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO.

A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei na 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players.

Trata-se de recurso interposto por Josibias Darcy de Castro Cavalcanti em face da sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos deduzidos na exordial de ação de investigação judicial eleitoral apresentada pela Coligação Majoritária Frente Popular de Catende.

O Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior, relator do caso, suscitou que o cerne da controvérsia reside em inconformismo em face de decisão que reconheceu a prática de conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada pelo ora recorrente, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, no certame de 2016.

Assim, continuou o relator que as supostas ilicitudes estariam relacionadas a eventos da Prefeitura de Catende, que teriam ocorrido no dia 22 de julho de 2016, bem como a postagens feitas em redes sociais, sobre aqueles acontecimentos e acerca de obra que estaria sendo realizada pela municipalidade. Desse modo, o mesmo observou a tese da autora, ora recorrida, que traz a alegação de que os fatos ocorridos uma vez que posteriores ao dia 02 de julho daquele ano, “menos de 3 meses das eleições”, teriam sido perpetrados em transgressão à legislação eleitoral, porquanto em período vedado, nos termos da alínea b inc.VI art. 73 e art. 77 ambos da lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, o desembargador eleitoral, analisando os autos, resta incontroverso que foram efetivamente divulgados, em redes sociais, o fornecimento de fardamento a agentes de saúde municipais, realizado pela Prefeitura, bem como a cerimônia de abertura do semestre letivo nas instituições de ensino da mesma municipalidade. No entanto, o referido desembargador também percebeu que era necessário o reconhecimento de que o objeto da irresignação tratava-se de uma propaganda oficial da Prefeitura de Catende.

Dessa maneira, ressaltou o desembargador relator que não foi comprovado sequer que o prefeito recorrente tivesse ciência quanto àquelas postagens. Também suscitou que não há se falar em prática de propaganda eleitoral antecipada.

Isto, pois argumentou o relator que no conteúdo difundido não há referências a pretensas candidaturas para cargo eletivo, não se vê qualquer direcionamento a pedido de voto, além do que não é possível atribuir qualquer responsabilidade ao prefeito demandado, ou mesmo sua anuência. Nesse diapasão, apresentando precedentes do TSE que corroboram esse entendimento, como os RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000404-74.2016.6. 18.0036 e AI nº 0000499-97.2016.6.16.0121.

Portanto, concluiu o desembargador relator que, na hipótese em apreço, nada nos autos demonstra a aparição do prefeito ora recorrente, aos eventos, tenha se revelado em comparecimento de grande repercussão, suficiente a comprometer a paridade de armas entre os concorrentes no processo eleitoral. Sendo assim, não vislumbrando, razão que justifique elevar as posturas em estudo à espécie de proibição trazida no dispositivo citado, que reflete a preocupação em vedar aparições a inaugurações de obras públicas de maior porte, o que não se observa, de acordo com o relator. Com essas considerações, o mesmo não reconheceu nos fatos noticiados na exordial a incidência em qualquer transgressão pertinente à norma eleitoral invocada, dessa maneira, em consonância com o Parquet, votou pelo provimento do recurso, julgando improcedente o pedido e sendo acompanhado pelo Egrégio Tribunal que acordou, por unanimidade, da mesma forma.

(RE nº 194-29.2016.617.0043. Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Edilson Pereira Nobre Júnior)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS REALIZADAS POR MEIO DE PESSOA INTERPOSTA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS UTILIZANDO RECURSOS PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA, ATRAVÉS DE PESSOA INTERPOSTA. COMETE IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

A candidata registrou, na prestação de contas em exame, a realização de despesas com Coordenadores de Campanha, na forma relacionada na tabela apresentada pelo parecer do setor contábil deste egrégio.

Verificou-se que os montantes foram recebidos pelos fornecedores, denominados “coordenadores de campanha” e repassados para o pagamento de diversos militantes contratados durante a campanha eleitoral. Tal informação foi fornecida pela própria candidata, na Petição.

De acordo com o art. 40 da Resolução nº 23.553/2017, os pagamentos realizados pelos candidatos, à exceção dos de pequeno vulto, devem ser feitos por cheque nominal, transferência bancária identificada ou débito em conta.

A utilização excepcional de recursos em espécie somente é admitida para pagamentos de pequeno vulto, mediante a constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), dentro dos limites estabelecidos na norma de regência (saldo máximo de 2% dos gastos contratados e limite de pagamento individual de meio salário-mínimo).

De acordo com as diretrizes legais das prestações de contas de campanha: 1) os valores arrecadados devem transitar na conta-corrente do candidato; e 2) os pagamentos sejam feitos por meio de operações bancárias identificadas. Com isso, toda a movimentação de valores fica registrada e é passível de fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No presente caso, a candidata apresentou comprovação suficiente do pagamento aos denominados coordenadores de campanha, mas, como já pontuado, estes não foram os efetivos prestadores do serviço, reais destinatários dos valores.

Ao transferir os valores a terceiros que não foram os reais prestadores do serviço, a candidata maculou a transparência das informações declaradas na Prestação de Contas, uma vez que

não restou cumprida a norma contida no art. 40 da Resolução nº 23.553/2017, além de configurar burla à vedação aos pagamentos em espécie.

A utilização de interposta pessoa para a contratação de serviços de militância impossibilita a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da movimentação financeira, enfraquecendo sobremaneira a confiabilidade das contas.

É de se pontuar que os citados gastos foram realizados com valores oriundos de valores públicos repassados à candidata, a título de Fundo Partidário e Fundo de Financiamento de Campanha.

Assim, embora a candidata tenha juntado documentos referentes aos gastos declarados, os recibos enumerados pelo setor técnico não são hábeis a comprovar o efetivo pagamento com os recursos públicos que recebeu, pois não cumprem os requisitos dispostos no art. 63 da Resolução de Regência, onde fala que "a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

É de se ressaltar que, de acordo com o art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, "Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas, determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.".

O relator conclui que a existência de nota fiscal não declarada na prestação de contas e o pagamento realizado a fornecedor que não prestou efetivamente o serviço, para fins de repasse de pagamento a terceiros configuram vícios graves e insanáveis, porquanto prejudicaram a atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada e, por consequência, a confiabilidade das contas.

O Tribunal acordou, por unanimidade, desaprovar a prestação de contas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), diante da insuficiência de comprovação de regularidade de gastos realizados com recursos públicos, nos moldes do artigo 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

(PC nº 0602067-76, Ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA REPUTADA ILÍCITA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU E POR ESTA CORTE. CONCLUSÃO PELA LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DAS CONDUTAS. REUNIÃO QUE SE CARACTERIZOU PELA TENTATIVA LEGÍTIMA DE ANGARIAR APOIO POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

A AIJE proposta, levanta suspeita sobre supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, que teriam sido perpetrados mediante a tentativa da compra de apoio político de outros candidatos, utilizando-se a confortável situação financeira, do sr. Wilson

Ferreira, bem como do oferecimento de empregos aos candidatos e aos eleitores e distribuição de valores em pecúnia.

Na oportunidade, segundo consta da inicial, o Sr. Wilson, que após as convenções partidárias sairia candidato ao cargo de Vice-Prefeito do município de Verdejante/PE, teria tentado comprar pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) apoio político dos filiados ao partido. Ademais, teriam sido ofertados empregos a candidatos e eleitores na Prefeitura e em estabelecimentos comerciais pertencentes ao investigado.

Para comprovar o alegado, o autor acostou aos autos degravação do áudio colhido na reunião e escritura pública declaratória firmada pela Sra. Rosalina Ferreira da Mota. As propostas formuladas ao longo da conversa não visavam especificamente ao eleitorado, mas sim aos filiados ao partido PTN.

Vale salientar que a reunião entre o segundo investigado, e os membros do PTN foi realizada antes do período eleitoral, mas especificamente antes da realização das convenções partidárias, quando aquele partido ainda não tinha definido quem apoiaria nas eleições municipais 2016 e até mesmo quando o Sr. Wilson não tinha definido sua posição como candidato a Vice-Prefeito do município de Verdejante.

Na sentença, o magistrado eleitoral entendeu por reconhecer a ilicitude da gravação ambiental, das atas notariais e da prova testemunhal produzida pela parte autora. Nesse tocante especificamente, com esteio em jurisprudência do TSE, o magistrado sentenciante reputou a prova ilegítima, considerando que a gravação teve o nítido propósito de induzir a pessoa do investigado, Wilson, a produzir prova contra si. Diante da fragilidade probatória e da ausência de demonstração do abuso de poder econômico ou de captação ilícita de sufrágio ventilado na exordial, a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada improcedente.

A parte autora interpôs Recurso Eleitoral. Porém, este Egrégio, julgou no mesmo sentido da sentença vergastada, reputou ilícita a prova decorrente da gravação ambiental realizada, vez que produzida em local privado e sem o conhecimento de todos os interlocutores. Outrossim, negou-se provimento ao recurso, por considerar inexistentes nos autos provas aptas a configurar a prática do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio.

Inconformado, a parte autora recorre em Recurso Especial ao TSE, cujo seguimento foi negado. Fazendo com que o recorrente interpusesse Agravo.

Destacou-se que aquela Corte Superior concluiu o julgamento no qual o órgão colegiado reviu sua orientação no que toca à prova decorrente de gravação ambiental, a fim de harmonizar o seu entendimento com a compreensão do STF sobre o tema. Nesses termos, assentou a admissibilidade da evolução jurisprudencial "para as Eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica".

Com fundamento na nova orientação firmada, reformou-se o acórdão deste Regional, afastando o fundamento alusivo à ilicitude da gravação ambiental e das demais provas a ela correlatas, determinando-se, ainda, o retorno a esta Corte de origem para prosseguimento do julgamento do recurso eleitoral.

Na reformulação do acórdão, ressaltou que para caracterizar o abuso de poder econômico, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, exige-se prova robusta e inconteste à demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Ausente acervo probatório firme que permita a formulação de um juízo mínimo de certeza da efetiva ocorrência da conduta ilícita apontada, torna inviável a condenação.

No contexto não resta caracterizado abuso de poder econômico, mas mera busca por aliança política no município. As provas não se revelam suficientes a caracterizar as condutas abusivas descritas. Observa-se meras tratativas cujo objetivo era angariar apoio dos políticos filiados a partido diverso, que sequer se concretizaram.

Inclusive, o apoio almejado pelo sr. Wilson nem mesmo se concretizou, já que o PTN resolveu apoiar o candidato adversário que saiu perdedor na corrida eleitoral daquele município. Desse modo, não há como afirmar que as condutas apontadas influenciaram na legitimidade e normalidade das eleições.

Desta forma, não restou devidamente comprovada na presente AIJE, a prática de abuso de poder econômico (art. 22, LC 64/90), nem a efetiva prática da conduta ilícita, preceituada no art. 41-A da Lei das Eleições, pois, repita-se, ambos os ilícitos demandam prova robusta.

O relator concluiu, portanto, que não houve comprovação da participação dos candidatos na oferta ou até mesmo da ciência dos investigados quanto à referida proposta. Tampouco pode-se afirmar a origem do dinheiro ofertado. E, com base na premissa do TSE, negou-se provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

(RE 2-63, de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral Vice-Presidente Márcio Fernando de Aguiar Silva)